CPL PM IGUARACY-PE
Fls.: 02

DECRETO Nº 42.438, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2015.

Declara situação de Emergência no Estado de Pernambuco por epidemia de dengue e introdução dos vírus zika e chicungunya (COBRADE – 15.110).

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do artigo 37 da Constituição do Estado de Pernambuco, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, na Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, no Decreto Federal nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, e na Instrução Normativa nº 001, de 24 de agosto de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil,

CONSIDERANDO o estado de emergência em saúde pública decretado pelo Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1.813, de 11 de novembro de 2015, que declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional por alteração do padrão de ocorrência de microcefalia no Brasil;

CONSIDERANDO que em diversos estados brasileiros, inclusive em Pernambuco, circulam os quatro sorotipos da dengue, além do vírus zika e chikungunya, todos transmitidos pelo mosquito transmissor *Aedes aegypti*, que apresenta altos índices de infestação no Estado;

CONSIDERANDO que os vírus zika e chikungunya foram introduzidos no Brasil, a partir do 2º semestre de 2014, e pouco se conhece sobre o comportamento dessas doenças no mundo;

CONSIDERANDO que devido à seriedade e à gravidade da proliferação dos vírus da dengue, da zika e do chicungunya, os órgãos de saúde pública do país estão emitindo alertas para que sejam adotadas medidas emergenciais com vistas a mitigar seus efeitos;

CONSIDERANDO ainda que foi confirmada pelo Ministério da Saúde a relação entre o aumento do número de casos de microcefalia e o zika vírus;

CONSIDERANDO também a gravidade da ocorrência de casos de microcefalia, o impacto familiar e social decorrente dessa má-formação, bem como a necessidade de acompanhamento e suporte às gestantes, crianças e puérperas afetadas;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações articuladas por parte do Poder Executivo federal, estadual e municipal para superar e coibir os danos e prejuízos provocados pelo alarmante índice da ocorrência de microcefalia,

DECRETA

Art. 1º Fica declarada a existência de situação anormal caracterizada como Situação de Emergência, em razão da epidemia por doenças infecciosas virais, no âmbito do Estado de Pernambuco, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

Art. 3º A Secretaria de Saúde coordenará a atuação específica dos órgãos estaduais competentes para o combate da *Situação de Emergência*.

Parágrafo único. Para implementação das ações urgentes a serem adotadas, fica a Secretaria de Saúde autorizada, mediante portaria, a editar os atos normativos complementares necessários à execução do presente Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 29 de novembro do ano de 2015, 199º da Revolução Republicana Constitucionalista e 194º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
GOVERNADOR DO ESTADO

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS FIGUEIRA
ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS

PROCESSO LICITATÓRIO: 005/2016
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 001/2016
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE 02 AMBULÂNCIAS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
PREÇO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de **02 AMBULÂNCIAS** de pequeno porte, **VEICULOS COM O MÁXIMO 5 ANOS DE FABRICAÇÃO, ADAPTADO PARA AMBULANCIA SIMPLES REMOÇÃO, COMBUSTIVEL FLEX (GASOLINA/ALCOOL), POTENCIA MINIMA DE 1.000 CILINDRADAS, ALIMENTAÇÃO-INJEÇÃO DIRETA, 05 MARCHAS A FRENTE E UMA RE**, no qual figura como contratada a empresa **SETE NETAS LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS – EIRELLI – ME**, CNPJ: 19.296.121/0001-50, com endereço à Rua Luiz Gonzaga Rabelo, 81 – Iguaracy – PE, representada pelo Sr. Juliano Siqueira Pessoa, brasileiro, empresário, CPF: 036.667.374-20 e RG: 3.111.815-SDS/PB, tudo de conformidade com o Termo de Referência, parte integrante deste processo.

Após análise da proposta apresentada pela empresa, verificamos que os preços apresentados estão dentro da média praticada no mercado e as especificações do objeto atendem plenamente às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados à população, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que consta no processo, a Carta Proposta nº **001/2016** elaborada pela empresa **SETE NETAS LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS – EIRELLI – ME**, CNPJ: 19.296.121/0001-50, devidamente aprovada pela Autoridade Competente deste Município, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras,

serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

"Art. 24 É dispensável a licitação:

...

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos"

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso IV do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II – razão da escolha do fornecedor ou executante;
III – justificativa do preço;
IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema

de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

A contratação por dispensa de licitação está prevista na Lei 8.666/93, especialmente no Art. 24, Inciso IV e art. 26, § 1º, Inciso IV.

Há de se ressaltar que o Município de Iguaracy encontra-se em situação emergencial em decorrência epidemia de dengue e introdução dos vírus zica e chicungunya cujo surto epidemiológico coloca em risco a população do Município, tendo motivado a publicação do Decreto nº 42.438, de 29 de novembro de 2015 por parte do Governo do Estado, reconhecendo a situação de emergência no Estado e adoção de medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Pública a gravíssima vigente.

A referida contratação faz-se extremamente necessária e indispensável para permitir um atendimento imediato à população do Município, afetada com essa epidemia por doenças infecciosas virais, com alto número de casos de dengue, zica vírus e chicungunya, além de outras doenças.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto à empresas do ramos pertinente, tendo a Empresa **SETE NETAS LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS – EIRELLI – ME**, CNPJ: 19.296.121/0001-50, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

Por outro lado, a CPL constatou que a empresa demonstra capacidade técnica, administrativa e financeira inquestionáveis a execução do objeto desta dispensa.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se as cotações do objeto, buscando averiguar os valores praticados no mercado, na forma da Lei nº. 8.666/93.

Assim, diante do exposto, restou comprovado ser o valor médio praticado no mercado igual a **R$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais).

O valor ofertado a esta Municipalidade foi de R$ **3.500,00** (três mil e quinhentos reais), pela locação de cada unidade das **02 AMBULÂNCIAS** de pequeno porte, cuja especificações estão descritas no Termo de Referência, para atender as necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, em ações de apoio ao controle e erradicação da epidemia de dengue, zica e chicungunya, a preços praticados pela Administração Pública através de pesquisa de preços, **por período de no máximo 10 (dez) meses**, podendo ser prorrogado ou rescindido, de acordo com a necessidade e conveniência das partes.

Comparada a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

> *"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*
> *"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)." Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

- **SETE NETAS LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS – EIRELLI – ME**, CNPJ: 19.296.121/0001-50, com endereço à Rua Luiz Gonzaga Rabelo, 81 – Iguaracy – PE, representada pelo Sr. Juliano Siqueira Pessoa, brasileiro, empresário, CPF: 036.667.374-20 e RG: 3.111.815-SDS/PB - VALOR TOTAL: R$ **70.000,00** (setenta mil reais),

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de

regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

> *"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*
> *Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*
> *Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*
> *Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

IX – DA CARTA CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Minuta do Contrato..

X – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do objeto em questão, é decisão discricionária do Gestor Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Auditoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Iguaracy, 03 de março de 2016.

JOSÉ JAILSON FERNANDES DE GÓIS
Presidente da CPL

GENEDIT MARQUES DA SILVA
Membro da CPL

RENATA BRAZ DE ESPÍNDOLA BARROS
Membro da CPL

CÍCERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA
Procurador Jurídico

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo licitatório para contratação de empresa para **locação de 02 (duas) ambulâncias de pequeno porte**, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município.

Diante do que dispõe a Lei n.º 8666/93, vem a Assessoria Jurídica da Prefeitura de IGUARACY - PE, se pronunciar através do parecer jurídico no processo de licitação para contratação direta de 2(duas) ambulâncias de pequeno porte, com no máximo 5(cinco) anos de fabricação, adaptado para simples remoção, combustível flex (álcool/gasolina), motor com potência mínima de 1.000 cilindradas, alimentação injeção direta, 5 marchas à frente e 1 ré, para atender as necessidades administrativas desta Secretaria, especialmente no apoio às ações de socorro às doenças causadas pelo aedes aegypti (dengue, zika vírus e chicungunya), com base no Decreto Estadual nº 42.438, de 29/11/2015, e o que ordena o art. 24, IV, da Lei n.º 8666/93, e suas alterações posteriores.

Através do termo de autorização do Prefeito deste Município, foi dado início ao Processo Licitatório para o objeto acima, como também suscitado os recursos financeiros próprios para fazer face às despesas decorrentes da execução dos serviços prestados, de acordo com o que dispõe o art. 38, "caput" da Lei n.º 8666/93, e suas posteriores alterações.

Acostado ao processo, encontra-se cópia da Portaria designando os membros da comissão permanente de licitação, devidamente assinado pelo Prefeito do Município, obedecendo a legislação em vigor que regula a matéria.

O processo segue os requisitos do "caput" do art. 38, da Lei n.º 8666/93, com redação atualizada até a Lei n.º 9648/98.

Para tal processo, a contratação direta envolve procedimentos especiais, pela sua natureza atípica, já que a Lei determina a licitação, o gestor não pode deixar de obedecer às formalidades legais determinadas pela legislação, sob pena de serem desrespeitados as normas básicas da administração pública.

Cumpre alertar o Município de Iguaracy encontra-se em estado de emergência, devido à grave estiagem que assola o Nordeste e em especial o Município e encontra-se fortemente atingindo por endemias causadas pelo mosquito aedes aegypti (dengue, zika vírus e chicungunya), doenças infecciosas que vem causando grandes problemas epidemiológicos na população humana e que devido ao alto índice de vítimas no Estado, motivou a publicação do Decreto Estadual nº 42.438,

de 29/11/2015, que autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.

E, neste sentido, justifica a contratação direta, não tendo a Prefeitura como promover um processo licitatório, o que demandaria tempo e custos financeiro ao Município.

Com base na observação precedente, vale ressaltar que particularmente nas situações em que o administrador recorrer ao seu poder discricionário para levar ao termo determinada ação, ter-se-á como ainda mais inafastável a necessidade da motivação da sua decisão para subsidiar o futuro e justo julgamento dos seus atos, e para demonstrar no próprio processo, de forma idônea e peremptória, a prática da boa administração.

A desnecessidade e inviabilidade do Processo Licitatório é nítido face as razões apresentadas pela Comissão de Licitação no Termo de Justificação.

Face ao que já foi exposto, e confirmada a disponibilidade de recursos orçamentários, manifesto-me no sentido de que a situação de Dispensa da licitação poderá ser reconhecida pelo ordenador de despesas, observadas as demais exigências do art. 25 do citado diploma legal.

Este é o parecer, s.m.j., que submeto à consideração superior.

Iguaracy -PE, 03 de março de 2016.

CICERO EMANUEL MASCENA NOGUEIRA
Assessor Jurídico da Prefeitura
OAB/PE n.º 11.313

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Com base nas informações constantes do **PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 005/2016, DISPENSA Nº 001/2016**, que trata da locação de 02 ambulâncias de pequeno porte, veiculos com o máximo 5 anos de fabricação, adaptados para ambulância simples remoção, combustivel flex (gasolina/alcool), potência mínima de 1.000 cilindradas, alimentação-injeção direta, 05 marchas a frente e uma ré, e considerando que foram observados os prazos recursais nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93, homologo o procedimento licitatório, em consequência, fica convocada a **empresa SETE NETAS LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS – EIRELLI – ME**, CNPJ: 19.296.121/0001-50, com endereço à Rua Luiz Gonzaga Rabelo, 81 – Iguaracy – PE, representada pelo Sr. Juliano Siqueira Pessoa, brasileiro, empresário, CPF: 036.667.374-20 e RG: 3.111.815-SDS/PB, para assinatura do CONTRATO, nos termos do Art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da Lei. Dou este processo por homologado de acordo com o Relatório da referida Comissão. Publique-se.

Gabinete do Prefeito, em 03 de março de 2016.

FRANCISCO DESSOLES MONTEIRO
Prefeito

PREFEITURA DE IGUARACY

PUBLICAÇÃO DE PARECER DE DISPENSA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 012/2015

DISPENSA N° 001/2015

A PREFEITURA DE IGUARACY – PE, através de sua Comissão Permanente de Licitação, comunica aos munícipes que foi lavrado **PARECER DE DISPENSA** de licitação autorizando a seguinte contratação, atendimento Art. 24, Inciso IV da Lei 8.666/93, nesta praça:

CONTRATADO: SETE NETAS LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS – EIRELLI – ME

CNPJ: 19.296.121/0001-50

Endereço: Rua Luiz Gonzaga Rabelo, 81 – Iguaracy – PE, CEP: 56840-000

Valor: **R$ 70.000,00 (setenta mil reais).**

OBJETO: **LOCAÇÃO DE 2(DUAS) AMBULÂNCIAS DE PEQUENO PORTE, COM NO MÁXIMO 5(CINCO) ANOS DE FABRICAÇÃO, ADAPTADO PARA SIMPLES REMOÇÃO, COMBUSTÍVEL FLEX (ÁLCOOL/GASOLINA), MOTOR COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 1.000 CILINDRADAS, ALIMENTAÇÃO INJEÇÃO DIRETA, 5 MARCHAS À FRENTE E 1 RÉ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE**.

Iguaracy, 04 de março de 2016.

Presidenta da CPL

José Jailson F de Gois
Presidente da CPL

Certifico que o aviso acima foi afixado em lugar de costume de amplo acesso público nesta data.

Iguaracy, 04 de março de 2016

Lidiane Bezerra de Moura

Servidor

Lidiane Bezerra de Moura
Pregoeira Oficial